



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Fernando Silva, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar de nº 1375/2025 de **autoria do Executivo Municipal – Léo Moraes** que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 873, de 16 de dezembro de 2021, que “institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 13 de maio de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

II - COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.375/2025.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 873, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.375/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca alterar a Lei Complementar nº 873, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho.

A Mensagem nº 36/2025, que acompanha o projeto, destaca que as alterações propostas visam aperfeiçoar e reforçar as normas existentes, incluindo penalizações mais severas para infrações relacionadas à limpeza urbana, como descarte irregular de lixo e manutenção inadequada de terrenos baldios, além de estabelecer uma gradação nas multas para maior proporcionalidade.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de dois artigos, sendo o último a data da sua vigência. A matéria foi protocolada em 12/05/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 36/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:

"[...] Em síntese, as alterações propostas visam aperfeiçoar e reforçar as normas existentes no Código de Posturas Municipal, incluindo penalizações mais severas para infrações relacionadas à limpeza urbana, como descarte irregular de lixo e manutenção inadequada de terrenos baldios em nossa cidade. [...]"

4



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1.375/2025 por esta Comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

II.1 – Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

As matérias relativas à limpeza urbana e posturas municipais se inserem diretamente nesta esfera de competência, visando o bem-estar da comunidade e a proteção do meio ambiente urbano.

Adicionalmente, o artigo 23, inciso VI, da Carta Magna, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, o que reforça a base constitucional para a matéria tratada no projeto.

II.2 – Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 15, inciso I, reafirma a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em consonância com a Constituição Federal.

O artigo 15, inciso VI, também dispõe sobre a competência do Estado para legislar concorrentemente com a União sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, o que, por simetria, se reflete na competência municipal para regulamentar tais matérias em âmbito local, especialmente no que tange às posturas que afetam diretamente o saneamento e a qualidade de vida da população.

II.3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu artigo 87, inciso IV, estabelece a competência do Prefeito para sancionar e promulgar leis, e, em seu artigo 66, concede ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a matéria de organização dos serviços públicos municipais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

O presente projeto, ao alterar o Código de Posturas, visa justamente aprimorar a organização e fiscalização dos serviços de limpeza urbana, estando, portanto, em consonância com as prerrogativas conferidas ao Executivo Municipal.

O artigo 87, inciso III, por sua vez, prevê a iniciativa do Prefeito para projetos de lei, o que foi observado com a apresentação da Mensagem nº 36/2025.

II.4 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, em seu artigo 6º, atribui à Câmara Municipal funções legislativas, fiscalizadoras e de assessoramento ao Poder Executivo.

A tramitação de projetos de lei de iniciativa do Executivo para apreciação e votação se encontra prevista em diversas disposições regimentais, garantindo o devido processo legislativo.

A matéria em questão, por se tratar de um Projeto de Lei Complementar, segue ritos específicos previstos no Regimento, assegurando a análise adequada pela Casa Legislativa, incluindo a obrigatoriedade de pareceres das comissões competentes.

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1375/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.375 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 29 de maio de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei Complementar n.1375/2025

Autoria: Executivo Municipal – Léo Moraes

Assunto: “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 873, de 16 de dezembro de 2021, que “institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

PARECER Nº 11/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

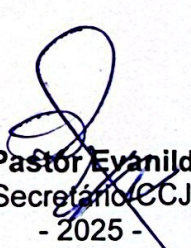
A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, seguindo voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do presente Projeto de Lei Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 1375/2025, de autoria do Executivo Municipal – Léo Moraes), e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 02 de junho de 2025.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2025 -


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -


Ver. Pastor Evânildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -